

# Câmara Municipal Sertão Santana

## Estado do Rio Grande do Sul

### PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E BEM-ESTAR SOCIAL

**Matéria:** Projeto de Lei nº 1.752, de 27 de fevereiro de 2026.

**Ementa:** Autoriza a criação do Cargo de Monitor Educacional na Lei Municipal N°943, de 01 de novembro de 2006, que estabelece o Plano de Carreira dos Servidores do Executivo Municipal, institui o respectivo Quadro de Cargos e dá outras providências.

**Autoria:** Executivo Municipal de Sertão Santana

**Relator(a) deste Parecer:** Dennis Russuel Branco Naibert

#### I – Relatório

A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa sob a forma do Projeto de Lei nº 1.752, de 27 de fevereiro de 2026, autoriza a criação do Cargo de Monitor Educacional na Lei Municipal N°943, de 01 de novembro de 2006, que estabelece o Plano de Carreira dos Servidores do Executivo Municipal, institui o respectivo Quadro de Cargos e dá outras providências.

Após a leitura em sessão plenária, o projeto foi encaminhado à presente Comissão e distribuído a este relator para análise e emissão de parecer, em atendimento às normas regimentais.

#### II – Parecer

Restou encaminhado o Projeto de Lei em questão para a análise técnica do IGAM que expediu a Orientação Técnica IGAM nº 3.115/2026, o qual será adotado como embasamento ao presente parecer, nos seguintes termos:

**“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.  
Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!**

# Câmara Municipal Sertão Santana

## Estado do Rio Grande do Sul

A iniciativa do Prefeito para propor a criação de cargo efetivo no âmbito do Executivo observa a regra de reserva de iniciativa prevista na Lei Orgânica Municipal e é compatível com o art. 61, §1º, II, da Constituição Federal, inexistindo vício de iniciativa. O objeto (criação de cargo de apoio educacional para atendimento a alunos com deficiência) é compatível com a competência municipal em educação (Lei nº 9.394/1996) e com a legislação de inclusão, desde que o Monitor atue em apoio às atividades pedagógicas, sem substituir o professor.

Do ponto de vista de técnica legislativa, o art. 1º autoriza a criação do cargo, com 10 vagas, enquanto o quadro previsto no art. 2º indica quantidade de vagas, padrão de vencimento (com remissão clara à tabela da Lei nº 943/2006).

No tocante ao controle de despesa com pessoal, a criação de cargo permanente configura aumento de despesa obrigatória, sujeita às exigências do art. 169 da Constituição e dos arts. 16, 17 e 21 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF): é necessária estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que a lei entrar em vigor e nos dois seguintes, bem como declaração de que a nova despesa é compatível com o PPA, LDO e LOA e não compromete as metas fiscais.

A jurisprudência do STF exige, ainda, autorização específica na LDO para criação de cargos, empregos e funções, como se extrai do seguinte trecho:

Supremo Tribunal Federal — ADI 2114/SC

o proponente assevera, ainda, que, nos termos dos arts. 96, II; e 169, § 1º, II, da Carta da República, a criação de cargos, empregos e funções depende de autorização específica na LDO.

Nos documentos apresentados, não há demonstrativo numérico de impacto orçamentário-financeiro nem declaração formal do ordenador da despesa; há apenas referência genérica na justificativa de que “o impacto orçamentário foi analisado”, o que não satisfaz as exigências da LRF, razão pela qual a Câmara exigirá do Executivo para prosseguimento do projeto e antes da votação:

- a) estimativa detalhada do custo anual do cargo (vencimento base, encargos previdenciários, férias, 13º, reflexos em adicionais etc.), projetada para três exercícios;
- b) declaração de compatibilidade com as peças de planejamento e de respeito aos limites de despesa com pessoal; e

**“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.**  
**Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!**

# Câmara Municipal Sertão Santana

## Estado do Rio Grande do Sul

c) comprovação de que há autorização específica na LDO em vigor para criação de cargos no Executivo.

d) apresentação de estudo atuarial, considerando que o Município mantém Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), a criação de cargo efetivo demanda avaliação de impacto atuarial, em atenção às regras da Portaria MTP nº 1.467/2022 (especialmente arts. 13 e 164, que exigem análise das alterações de despesa permanente com pessoal que afetem o equilíbrio do regime), razão pela qual é necessário que o Executivo encaminhe à Câmara estudo técnico demonstrando o reflexo da criação do cargo na massa de segurados e no equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

### III – Conclusão

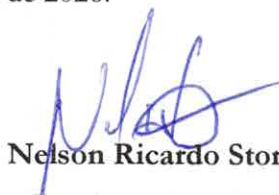
Diante do exposto, opina-se pelo envio de ofício ao Executivo para fins que junte ao projeto o demonstrativo de impacto orçamentário-financeiro, a declaração de adequação às peças de planejamento, nos termos da LRF, com a apresentação de estudo de impacto atuarial conforme a Portaria MTP nº 1.467/2022, visto que sem os documentos apontados o projeto não poderá seguir sua tramitação.

Sertão Santana, 10 de março de 2026.



Moacir Uhlein

Presidente da Comissão



Nelson Ricardo Storck

Vice-Presidente da Comissão



Lucas Naibert Gelinski

Membro da Comissão



Dennis Russuel Branco Naibert

Membro da Comissão

RELATOR

**“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.**  
**Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!**